



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900175/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.463 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente TEMPO SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES. NULIDADE PARCIAL SUPERADA. MÉRITO FAVORÁVEL À RECORRENTE.

A ausência de apreciação, pela autoridade julgadora de primeira instância, de alegações apresentadas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, configura cerceamento do direito de defesa e, no presente caso, implicaria a nulidade parcial da decisão proferida.

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade parcial da decisão recorrida foi superada, tendo em vista que o mérito foi decidido a favor do sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. DESPACHO DECISÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

As inexatidões materiais existentes na decisão podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em superar a nulidade parcial da decisão recorrida e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.463 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900175/2010-10

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no exercício 2006 (01/01/2006 a 29/09/2006).

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.187.953,79	11.081.144,86	3.090.835,80	0,00	0,00	18.359.934,45
CONFIRMADAS	0,00	1.198.742,92	11.081.144,86	3.090.835,80	0,00	0,00	15.370.723,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.137.330,00 Valor na DIJ: R\$ 1.137.330,00
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJ: R\$ 18.359.931,54

IRPJ devido: R\$ 17.222.601,54

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

No Despacho Decisório consta que o direito creditório foi utilizado para compensar débitos declarados em (9) nove DCOMP: 38066.82787.230409.1.7.02-8020, 25025.91721.310308.1.3.028976, 05378.01186.200308.1.3.029576, 14411.74389.200508.1.3.023579, 17305.89901.180708.1.3.024638, 34668.68871.200208.1.3.027202, 39669.44602.180408.1.3.025104, 11278.22663.200608.1.3.02-9950 e 23925.73100.230409.1.7.0295-79.

O Despacho Decisório **não homologou** as compensações declaradas, tendo em vista que as parcelas de composição do crédito confirmadas (retenções na fonte) não foram suficientes para apuração de saldo negativo no período.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, com suas razões de discordância. Destaco os seguintes pontos:

- apresentou documentação, no intuito de comprovar as retenções na fonte informadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, mas que não foram confirmadas no Despacho Decisório.
- informou que teria ocorrido evento especial no ano-calendário 2006, em função de reorganização societária. Diante disso, no ano-calendário de 2006 foram transmitidas DIJ e PER/DCOMP referentes a dois períodos distintos: 01/01/2006 a 29/09/2006 e 1/10/2006 a 31/12/2006.
- apontou que apenas 2 PER/DCOMP corresponderiam ao direito creditório apurado no período de 01/01/2006 a 29/09/2006 (38066.82787.230409.1.7.02-8020 e 23925.73100.230409.1.7.02-9579) e que os outros 7 PER/DCOMP estariam vinculados ao direito creditório apurado no período de 1/10/2006 a 31/12/2006.

A DRJ concentrou sua análise na verificação da documentação apresentada para comprovar as retenções na fonte utilizadas na apuração do saldo negativo e reconheceu direito creditório no montante de **R\$ 1.137.330,00**, que corresponde a integralidade do valor declarado.

Segue transcrição da ementa do Acórdão nº 09-40.086 - 2ª Turma da DRJ/JFA:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

IRPJ. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

As administradoras de cartões de créditos devem reter e recolher, elas próprias, o IRRF relativo às comissões recebidas pela administração dos cartões.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 21/05/2012, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 20/06/2012.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza que o direito creditório pleiteado nos autos seria utilizado apenas nos PER/DCOMP n.ºs 38066.82787.230409.1.7.02-8020 e 23925.73100.230409.1.7.02-9579, conforme argumentos transcritos a seguir:

30. Conforme já mencionado, o presente processo administrativo visa tão somente discutir as duas compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no período de 1.1.2006 a 29.9.2006, no valor de R\$ 1.137.330,00, tal como declarado na DIPJ entregue em 31.10.2006. Ressalte-se que essas duas compensações foram efetuadas pelos PER/DCOMP n.º 38066.82787.230409.1.7.02-8020 e 23925.73100.230409.1.7.02-9579.

31. Contudo, ao analisar as compensações efetuadas pela Recorrente, a D. Fiscalização vinculou, indevidamente, ao saldo negativo de 1.1.2006 a 29.9.2006, compensações objeto de outros 7 PER/DCOMP³, que deveriam ter sido vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1.10.2006 a 31.12.2006, no valor de R\$ 14.822.668,00, conforme declarado na DIPJ entregue em 28.6.2007 (doc. n.º 18 da Manifestação de Inconformidade).

32. Ressalte-se que, caso a D. Fiscalização não tivesse cometido o referido equívoco na análise das compensações da Recorrente, ou seja, caso as Autoridades Fiscais tivessem corretamente vinculado PER/DCOMP com os respectivos saldos negativos, não haveria saldo devedor em aberto.

33. Inclusive, é importante ressaltar que a análise dos próprios PER/DCOMP juntados aos autos é suficiente para demonstrar que houve equívoco na vinculação da compensação com o respectivo saldo negativo.

34. Na página n.º 2 dos PER/DCOMP n.º 38066.82787.230409.1.7.02-8020 (doc. n.º 7) e 23925.73100.230409.1.7.02-9579 (doc. n.º 8), verifica-se que o saldo negativo a ser utilizado nas referidas compensações refere-se ao período de 1.1.2006 a 29.9.2006.

35. Por sua vez, na página n.º 2 dos PER/DCOMP n.º 25025.91721.310308.1.3.02-8976 (doc. n.º 9), 05378.01186.200308.1.3.02-9576 (doc. n.º 10), 14411.74389.200508.1.3.02-3579 (doc. n.º 11), 17305.89901.180708.1.3.02-4638 (doc. n.º 12), 34668.66871.200208.1.3.02-7202 (doc. n.º 13), 39669.44602.180408.1.3.02-5104 (doc. n.º 14), e 11278.22663.200608.1.3.02-9950 (doc. n.º 15), verifica-se que o saldo negativo informado para ser utilizado nas respectivas compensações refere-se ao período de 1.10.2006 a 31.12.2006.

36. A fim de facilitar a compreensão do equívoco cometido pelas DD. Autoridades Fiscais, a Recorrente elaborou a tabela abaixo, que vincula corretamente os PER/DCOMP discutidos nos presentes autos com o respectivo saldo negativo que deveria ter sido utilizado nas compensações. Confira-se:

PER/DCOMP	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	DESPACHO DECISÓRIO
38066.82787.230409.1.7.02-8020	1.1.2006 a 29.9.2006	PER/DCOMP vinculado corretamente
23925.73100.230409.1.7.02-9579	1.1.2006 a 29.9.2006	PER/DCOMP vinculado corretamente
25025.91721.310308.1.3.02-8976	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
05378.01186.200308.1.3.02-9576	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
14411.74389.200508.1.3.02-3579	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
17305.89901.180708.1.3.02-4638	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
34668.66871.200208.1.3.02-7202	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
39669.44602.180408.1.3.02-5104	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
11278.22663.200608.1.3.02-9950	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso

37. Ou seja, está claro que as DD. Autoridades Fiscais se confundiram ao analisar esses PER/DCOMPs, pois o período de apuração do crédito tratado é distinto, ensejando a nulidade do despacho decisório. Reitere-se: o período do apuração do crédito tratado no despacho decisório n.º 857198231 é de 1.1.2006 a 29.9.2006, enquanto que o período de apuração do crédito objeto dos 7 (sete) outros PER/DCOMPs é de 1.10.2006 a 31.12.2006. Assim, não há nenhum motivo plausível para não homologar as compensações tratadas nesses 7 (sete) outros PER/DCOMPs.

38. Assim, é incorreta a afirmação de que o saldo negativo de 1.1.2006 a 29.9.2006 não seria suficiente para quitar a totalidade dos débitos. O que ocorre é que se está pretendo compensar débitos que não tem relação com o crédito apurado no período de 1.1.2006 a 29.9.2006. Os demais débitos devem ser vinculados ao saldo negativo do período de 1.10.2006 a 31.12.2006.

39. Nesse sentido, os 7 PER/DCOMPs indevidamente vinculados pela D. Fiscalização deverão ser excluídos no presente processo administrativo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desse I. Conselho, as compensações objeto desses 7 PER/DCOMPs deverão ser homologadas, visto que o saldo negativo de 1.10.2006 a 31.12.2006, no valor de R\$ 14.822.668,00 é suficiente para a compensação de todos os respectivos débitos.

40. A esse respeito, a Recorrente esclarece que o saldo negativo de R\$ 14.822.668,00 foi devidamente declarado em sua DIPJ entregue em 28.6.2007 (doc. n.º 18 da Manifestação de Inconformidade). Esse saldo negativo foi originado por retenções de IRRF efetuadas pela própria Recorrente (R\$ 14.387.052,37) e por um pagamento realizado no referido período (R\$ 435.615,63, conforme DARF em anexo - doc. n.º 16)

41. É importante esclarecer que esses 7 PER/DCOMPs, indevidamente vinculados ao presente processo, deveria ter sido vinculados no Processo Administrativo n.º 106745-909.466/2009-30 (doc. n.º 17), que discutia O saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1.10.2006 a 31.12.2006.

42. Conforme se verificar do próprio Despacho Decisório que originou o Processo Administrativo n.º 106745-909.466/2009-30, do total do saldo negativo do período de 1.10.2006 a 31.12.2006 (R\$ 14.822.668,00), R\$ 8.286.904,95 foi homologado pela D. Fiscalização (doc. n.º 18). A diferença não homologada, no valor de R\$ 6.100.747,42, refere-se à falta de comprovação de duas retenções no montante e R\$ 1.186.285,32 e R\$ 4.914.462,10.

43. A esse respeito, a Recorrente pleiteia a juntada dos anexos informes de rendimentos e comprovantes de pagamentos (docs. n.º 19 e 20), que demonstram que a diferença de IRRF no valor de R\$ 6.100.747,42, não reconhecida pela D. Fiscalização no Processo Administrativo n.º 106745-909.466/2009-30, foi devidamente recolhida.

Ao final, requer:

44. Por todo o exposto, ficou demonstrado que:

a) O V. Acórdão recorrido reconheceu a integralidade do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no período de 1.1.2006 a 29.9.2006 no valor de RS 1.137.330,00, razão pela qual isso não está em discussão no presente recurso;

b) Em que pese o V. Acórdão ter julgado procedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, reconhecendo a integralidade do saldo negativo referente ao período de 1.1.2006 a 29.9.2006, não se manifestou quanto à indevida vinculação de 7 PER/DCOMPs ao presente processo administrativo, que, na realidade, formalizam compensações que utilizaram outro saldo negativo, qual seja, do período de 1.10.2006 a 31.12.2006, no valor de R\$14.822.668,00, que era suficiente para extinguir a totalidade das dívidas compensadas;

45. Portanto, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se a indevida vinculação dos PER/DCOMPs n.º 25025.91721.310308.1.3.02-8976, 05378.01186.200308.1.3.02-9576, 14411.74389.

200508.1.3.02-3579, 17305.89901.180708.1.3.02-4638, 34668.66871.200208.1.3.02-7202, 39669.44602.180408.1.3.02-5104, e 11278.22663.200608.1.3.02-9950 ao presente processo administrativo, com a consequente desvinculação desses PER/DCOMPs do presente Processo Administrativo, para que sejam examinados separadamente, com o crédito apurado no período de 1.10.2006 a 31.12.2006.

46. Subsidiariamente, a Recorrente pleiteia seja declarada a nulidade do V. Acórdão, na parte em que deixa de analisar os créditos relativos ao período de 1.10.2006 a 31.12.2006, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia de Primeira Instância, para que seja realizado novo julgamento, nesta parte, que deverá analisar o saldo credor do período de 1.10.2006 a 31.12.2006 e, consequentemente, homologar os 7 PER/DCOMPs indevidamente vinculados ao presente processo administrativo.

47. Ademais, caso não seja esse o entendimento deste E. Conselho, o que se admite como mera argumentação, a Recorrente pleiteia sejam analisados os documentos acostados aos autos que comprovam que saldo negativo do período de 1.10.2006 a 31.12.2006 é suficiente para compensar os débitos objeto dos 7 PER/DCOMPs, com a consequente homologação dos referidos pedidos de compensação.

48. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Nulidade Parcial do Acórdão da DRJ.

Tratam os autos de DCOMP transmitidas com base em crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no exercício 2006 (01/01/2006 a 29/09/2006).

O direito creditório foi integralmente confirmado no Acórdão da DRJ. Dessa forma, o objeto da controvérsia se refere apenas à divergência apontada pela contribuinte quanto ao período de apuração do direito creditório relativo a parte dos PER/DCOMP objeto da decisão proferida no Despacho Decisório.

Encontram-se vinculadas ao direito creditório objeto dos autos (9) nove DCOMP: 38066.82787.230409.1.7.02-8020 (demonstrativo de crédito), 25025.91721.310308.1.3.028976, 05378.01186.200308.1.3.029576, 14411.74389.200508.1.3.023579, 17305.89901.180708.1.3.024638, 34668.68871.200208.1.3.027202, 39669.44602.180408.1.3.025104, 11278.22663.200608.1.3.02-9950 e 23925.73100.230409.1.7.029579.

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte aponta que em 29/09/2006 houve um evento especial decorrente de reestruturação societária. Diante disso, teria transmitido DIPJ e DCOMP referentes a **dois períodos** no mesmo ano-calendário: 01/01/2006 a 29/09/2006 e 01/10/2006 a 31/12/2006.

Enfatiza que o direito creditório pleiteado nos autos, referente a 01/01/2006 a 29/09/2006, seria utilizado para compensar apenas os débitos declarados nas DCOMP n.ºs 38066.82787.230409.1.7.02-8020 e 23925.73100.230409.1.7.02-9579 e que as outras 7 DCOMP se referem ao período de 01/10/2006 a 31/12/2006 e teriam sido objeto do processo n.º **106745.909466/2009-30**.

Desse modo, defende que o direito creditório reconhecido seria suficiente para homologar integralmente os débitos declarados nas DCOMP n.ºs 38066.82787.230409.1.7.02-8020 e 23925.73100.230409.1.7.02-9579.

Pela análise dos autos, verifica-se que junto com a manifestação de inconformidade foram apresentados diversos documentos que poderiam corroborar as alegações da interessada da ocorrência de um evento especial que levou à transmissão obrigatória de duas DCOMP, de modo que foram transmitidos no ano-calendário 2006 dois conjuntos de PER/DCOMP, referentes a período de apuração diferentes. Segue descrição destes documentos:

- a) “Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social do Tempo Serviços Ltda.” (Doc 8 – fls. 90 a 100), com data de deliberação ocorrida em 29/09/2006, com informações sobre a ocorrência de evento especial de incorporação;
- b) cópias das duas DIPJ apresentadas no ano-calendário 2006, sendo que uma abrangeu resultados apurados até 29/09/2006 e a outra os resultados correspondentes ao restante do ano-calendário;
- c) cópia dos 9 (nove) PER/DCOMP relacionados na decisão do Despacho Decisório, com informações sobre o período de apuração do crédito pleiteado.

Adicionalmente, o próprio Despacho Decisório continha a informação de que o período de apuração do crédito corresponderia a 01/01/2006 a 29/09/2006.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
58.503.129/0001-00	TEMPO SERVIÇOS LTDA.		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38066.82787.230409.1.7.02-8020	Exercício 2006 - 01/01/2006 a 29/09/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10675-900.175/2010-10

Logo, apesar de ter sido analisada a documentação relativa à retenção na fonte e, conseqüentemente, ter sido reconhecido integralmente o direito creditório objeto dos presentes autos, constata-se que houve **omissão** da DRJ em apreciar as alegações relativas aos períodos de apuração do crédito a que estavam vinculados cada PER/DCOMP. Tal fato configura cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, levaria à declaração da nulidade parcial da decisão recorrida.

No entanto, deve ser considerado que, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, a nulidade parcial da decisão recorrida pode ser superada nos casos em que o mérito puder ser decidido a favor do sujeito passivo, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Dessa forma, passo à análise do mérito.

Mérito.

A contribuinte tem razão em sua argumentação. Apresento a seguir os fatos que motivaram meu entendimento:

- a) ocorreu evento especial de incorporação, com data de 29/09/2006;

A contribuinte apresenta “Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social do Tempo Serviços Ltda.” (Doc 8 – fls. 90 a 100), com data de 29/09/2006, por meio do qual foi deliberada a incorporação da empresa Esmeralda Holdings Ltda. Reproduzo parte do documento:

... a incorporação da Esmeralda Holdings Ltda. (Esmeralda), por esta
... mediante:
... nomeação da Probus Assessoria Contábil e Fiscal Ltda., CRC
... SP018437/O-3, CNPJ nº 00.637.288/0001-00, como responsável pelas
... avaliações dos Patrimônios Líquidos das Sociedades a valor contábil, no
... caso desta Sociedade, em 5.9.2006, e no caso da *Esmeralda*, em 20.9.2006;
... aprovação do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação,
... firmado pelas Sociedades em 28.9.2006, sem qualquer alteração ou ressalva
... em seu texto, pelo qual se concretizará a operação; bem como os Laudos de
... Avaliação, anexos do referido Instrumento, tanto na forma como no teor em
... que foram redigidos, especialmente quanto aos números neles contidos, cuja
... transcrição foi dispensada, o qual, rubricado pelos componentes da Mesa e
... numerado como Anexo I, ficará arquivado na Sociedade, nos termos da
... alínea “a” do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76;

Tal fato leva à obrigação, tanto por parte da incorporada como por parte da incorporadora, de apresentar DIPJ, informando o evento especial. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, nos termos do art 1º, §1º da Lei 9.430, de 1996.

- b) a contribuinte apresentou duas DIPJ no ano-calendário 2006, sendo que uma abrangeu resultados apurados até **29/09/2006**, data do evento de incorporação, e a outra os resultados correspondentes ao restante do ano-calendário.

MG JUIZ DE FORA DRI
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

Fl. 60

D I P J 2006

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 58.503.129/0001-00 Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo PABS: NÃO
Situação da Declaração: Especial
Evento: Incorporação/Incorporadora Data do Evento: 29/09/2006
Retificadora: NÃO
Ano-Calendário: 2006
Período: 01/01/2006 a 29/09/2006
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual

MG JUIZ DE FORA DRI
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

Fl. 130

D I P J 2007

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 58.503.129/0001-00 Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo PABS: NÃO
Situação da Declaração: Normal
Retificadora: NÃO
Ano-Calendário: 2006
Período: 01/10/2006 a 31/12/2006
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual

- c) O período de apuração do crédito, saldo negativo de IRPJ, informado no PER/DCOMP nº 38066.82787.230409.1.7.02-8020 (fls. 2 a 9) é **01/01/2006 a 30/09/2006**. Importa destacar que esta declaração contém o demonstrativo do crédito utilizado pelo conjunto de declarações objeto do Despacho Decisório.

MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.1

58.503.129/0001-00 38066.82787.230409.1.7.02-8020 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial: CNPJ:

Nº do Último PER/DCOMP: Percentual:

Crédito de Sucidência: NÃO

Situação Especial: Percentual:

Data do Evento: Percentual:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual Exercício: 2006

Data Inicial do Período: 01/01/2006 Data Final do Período: 30/09/2006

Valor do Saldo Negativo 1.137.330,00

Crédito Original na Data da Transmissão 1.137.330,00

Selic Acumulada 4,10

Crédito Atualizado 1.183.960,53

Total dos débitos desta DCOMP 974.732,36

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 936.342,32

Saldo do Crédito Original 200.987,68

Não consta dos autos documento contendo informação expressa sobre o período do crédito para a DCOMP n.º 23925.73100.230409.1.7.02-9579 (fl. 102). No entanto, nestes casos, o sistema considera o mesmo período informado na declaração de compensação que contem o demonstrativo do crédito utilizado pelo grupo de PER/DCOMP, ou seja, **01/01/2006 a 30/09/2006**. Ressalte-se que esta informação está de acordo com o alegado pela interessada para esta declaração.

- d) O período de apuração do crédito, saldo negativo de IRPJ, informado nas 7 (sete) declarações de compensação restantes: PER/DCOMP n.ºs 25025.91721.310308.1.3.028976 (fls. 102 a 107), 05378.01186.200308.1.3.029576 (fls. 108 a 113); 14411.74389.200508.1.3.023579 (fls. 114 a 117), 17305.89901.180708.1.3.024638 (fls. 118 a 122), 34668.68871.200208.1.3.027202 (fls. 123 a 127), 39669.44602.180408.1.3.025104 (fls. 128 a 132) e 11278.22663.200608.1.3.02-9950 (fls. 133 a 137) é **01/10/2006 a 31/12/2006**, conforme exemplo a seguir:

MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 105

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

58.503.129/0001-00 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 08876.15044.200707.1.3.02-0577

Nº do Último PER/DCOMP: CNPJ: /

Crédito de Sucidência: NÃO

Situação Especial: Percentual:

Data do Evento: / / Percentual:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual Exercício: 2006

Data Inicial do Período: 01/10/2006 Data Final do Período: 31/12/2006

Valor do Saldo Negativo 14.822.668,00

Crédito Original na Data da Transmissão 7.433.718,66

Selic Acumulada 13,88

Crédito Atualizado 8.358.979,53

Total dos débitos desta DCOMP 368.179,03

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 147.551,35

Saldo do Crédito Original 7.186.167,31

Desta forma, constata-se que o Despacho Decisório alocou ao direito creditório objeto dos autos, que se refere ao período **01/01/2006 a 29/09/2006**, a integralidade dos PER/DCOMP que tem por objeto crédito apurado no ano-calendário 2006, incluindo os já mencionados 7 PER/DCOMP que se referem ao período **01/10/2006 a 31/12/2006**.

O quadro trazido pela contribuinte no Recurso Voluntário, ilustra perfeitamente a situação das DCOMP analisadas:

PER/DCOMP	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	DESPACHO DECISÓRIO
38066.82787.230409.1.7.02-8020	1.1.2006 a 29.9.2006	PER/DCOMP vinculado corretamente
23925.73100.230409.1.7.02-9579	1.1.2006 a 29.9.2006	PER/DCOMP vinculado corretamente
25025.91721.310308.1.3.02-8976	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
05378.01186.200308.1.3.02-9576	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
14411.74389.200508.1.3.02-3579	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
17305.89901.180708.1.3.02-4638	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
34668.66871.200208.1.3.02-7202	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
39669.44602.180408.1.3.02-5104	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso
11278.22663.200608.1.3.02-9950	1.10.2006 a 31.12.2006	PER/DCOMP vinculado incorretamente a este caso

Portanto, fica demonstrado, conforme alegado pela interessada, que sete PER/DCOMP vinculados pelo Despacho Decisório ao crédito apurado no período de **01/01/2006 a 29/09/2006** (objeto dos autos), estavam vinculados, de fato, ao direito creditório apurado no período de **01/10/2006 a 31/12/2006**.

Como as inexatidões materiais existentes na decisão podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, conforme disposto no art. 32 do Decreto 70.235/1972, resta claro que deve ser revista a decisão proferida.

Conclusão

Diante do exposto, voto em superar a nulidade parcial da decisão recorrida e, no mérito, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário para:

- a) determinar que os Per/DCOMP n.ºs 25025.91721.310308.1.3.028976, 05378.01186.200308.1.3.029576, 14411.74389.200508.1.3.023579, 17305.89901.180708.1.3.024638, 34668.68871.200208.1.3.027202, 39669.44602.180408.1.3.025104 e 11278.22663.200608.1.3.02-9950 sejam desvinculados dos presentes autos, que tem por objeto crédito decorrente de saldo negativo apurado no período de **01/01/2006 a 29/09/2006**, e realocados ao processo n.º 106745.909466/2009-30, que trata do crédito tributário apurado no período de **01/10/2006 a 31/12/2006**;
- b) homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 38066.82787.230409.1.7.02-8020 e 23925.73100.230409.1.7.02-9579 até o limite do crédito reconhecido no Acórdão da DRJ, que foi de **R\$ 1.137.330,00**.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO